



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 28/04/2026 12:40:57.527 - PLEN  
PRLP 1 => PL 2841/2024

**PRLP n.1**

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2024**

Apensado: PL nº 1.058/2025

**Institui o Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis, destinado à promoção da resiliência climática e da eficiência no uso de recursos naturais.

Art. 2º São diretrizes do Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis:

I – a avaliação e diagnóstico da vulnerabilidade das escolas às mudanças climáticas, eventos extremos e desastres;

II – a elaboração de planos de adaptação e mitigação de riscos climáticos;

III – o investimento em estruturas e procedimentos que favoreçam a resiliência e a sustentabilidade;

IV – a capacitação e formação continuada de gestores, profissionais da educação e comunidade escolar;

V – o incentivo à participação da comunidade local na implementação, avaliação e revisão das ações afetas ao programa;

VI – o monitoramento e avaliação periódica dos resultados do programa;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 23/04/2026 12:40:57.527 - PLEN  
PRLP 1 => PL 2841/2024

PRLP n.1

VII – integração com as políticas educacionais, em especial com os planos decenais de educação.

Art. 3º O Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis tem como objetivos:

I – promover a adaptação das escolas e instituições de ensino para reduzir a vulnerabilidade a eventos climáticos extremos;

II – incentivar a melhoria da eficiência energética das edificações escolares, por meio da implantação de tecnologias e práticas sustentáveis;

III – promover o uso racional e eficiente da água, incluindo captação, reuso e redução do consumo;

IV – implementar sistemas adequados de gestão e destinação de resíduos sólidos;

V – garantir o conforto térmico dos ambientes escolares, por meio de soluções arquitetônicas e tecnológicas adaptadas ao clima local;

VI – fortalecer a gestão de riscos e a preparação das comunidades escolares para emergências climáticas;

VII – fomentar a inclusão da temática da resiliência climática e a sustentabilidade na dinâmica escolar e nas atividades pedagógicas, em articulação com as diretrizes da educação ambiental e demais políticas educacionais vigentes;

VIII – promover campanhas educativas e ações de comunicação voltadas à comunidade escolar sobre adaptação climática e sustentabilidade.

Art. 4º O Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis será coordenado pelo Poder Executivo Federal, por meio de órgão competente, na forma de regulamento, em articulação com os entes subnacionais.

Art. 5º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se ações destinadas ao incremento da sustentabilidade e da resiliência climática das escolas, entre outras definidas em regulamento:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 23/04/2026 12:40:57.527 - PLEN  
PRLP 1 => PL 2841/2024

PRLP n.1

I – instalação, manutenção e melhoria dos sistemas de drenagem das escolas e áreas do seu entorno;

II – instalação, manutenção e melhoria dos sistemas de ventilação e climatização para conforto térmico nas salas de aula e demais espaços de aprendizado;

III – instalação de sistemas de energia renovável e equipamentos eficientes;

IV – uso racional da água, da energia e gestão de resíduos;

V – adoção de soluções baseadas na natureza, com ênfase na arborização e na criação e manutenção de jardins de chuva, para incremento do conforto térmico e da estabilidade do solo;

VI – reformas e melhorias estruturais para aumentar a resistência e resiliência das edificações a eventos climáticos extremos;

VII – elaboração de planos de contingência e simulações de emergência.

Art. 6º As escolas que aderirem ao Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis e receberem recursos públicos para sua implementação deverão elaborar projetos de adaptação que considerem os riscos climáticos, ambientais e socioeconômicos, indicando soluções adequadas de acordo com as especificidades locais.

§ 1º Os projetos de que trata o caput deste artigo devem conter, no mínimo:

I – diagnóstico dos riscos e vulnerabilidades das unidades educacionais beneficiadas;

II – projeto de adaptação das instalações de ensino;

III – plano de ação e cronograma de implementação.



\* C D 2 6 1 1 7 0 4 2 5 9 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 28/04/2026 12:40:57.527 - PLEN  
PRLP 1 => PL 2841/2024

PRLP n.1

§ 2º Os projetos de adaptação de instituições de ensino quilombolas e indígenas devem considerar as especificidades culturais e as necessidades de cada comunidade, com respeito aos seus modos de vida, saberes tradicionais e formas próprias de organização.

Art. 7º Os investimentos públicos no incremento da resiliência das escolas a eventos climáticos extremos deverão ser priorizados em função do nível de risco e de vulnerabilidade das instalações, a ser monitorado periodicamente, na forma do regulamento, observadas as diretrizes do Programa e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 8º Os recursos para o Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis poderão advir de dotações consignadas no Orçamento Geral da União e de outras fontes de financiamento, inclusive convênios, transferências voluntárias e doações.

Art. 9º A efetividade do Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis será avaliada periodicamente pelo Poder Executivo a partir de indicadores monitorados e divulgados anualmente.

Parágrafo único. Os indicadores de que trata o caput deverão incluir, entre outros, a redução do consumo de energia e água, o aumento da cobertura vegetal e o número de escolas com planos de contingência implementados.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora

2026-5955

